

LEI Nº 18.205 /2015

DISCIPLINA A REQUISIÇÃO E O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA E SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DO RECIFE, COM FULCRO NOS ARTIGOS 70, 71 E 74 DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DO RECIFE – LEI MUNICIPAL Nº 17.511, DE 29 DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Público Municipal representado pela Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLAN/Instituto da Cidade Pelópidas Silveira – ICPS ou pela secretaria que venha a substituí-la, poderá requisitar aos responsáveis legais pelos empreendimentos descritos nesta Lei o fornecimento das informações necessárias ao Planejamento da Política e Sistema de Mobilidade Urbana do Recife.

PARÁGRAFO ÚNICO - As informações de que trata o caput deste artigo estão indicadas no Anexo Único desta Lei.

“Art. 2º - Estão obrigados a prestar as informações coletadas e previstas nesta Lei, os seguintes empreendimentos:”

I - empreendimentos considerados de impacto na forma descrita nos artigos 187 e 188 do Plano Diretor do Município do Recife - Lei Municipal nº 17.511/2008;

“II - estabelecimentos de ensino de qualquer natureza em funcionamento no Município que deverão solicitar durante o processo de matrícula dos alunos, que lhes sejam fornecidas as informações de que trata esta Lei , por meio do preenchimento dos formulários eletrônicos ou físicos específicos, respeitado o direito de recusa.”

III - estabelecimentos de qualquer natureza com mais de 200 (duzentos) funcionários do quadro próprio ou terceirizados;

IV - conjuntos de lojas e/ou salas comerciais que totalizem mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída;

V - empreendimentos que em conjunto ou separadamente sejam considerados Polo Gerador de Viagem.

§ 1º Para efeitos dessa lei fica definido como Polo Gerador de Viagens - PGV o empreendimento ou atividade que tenham potencial para:

I - interferir na circulação e movimentação de pessoas, mercadorias, no trânsito e na operação do transporte público prejudicando a acessibilidade ou as condições de segurança de pedestres e veículos;

II - atrair ou produzir grande número de viagens, causando reflexos negativos no sistema de mobilidade e em seu entorno;

III - interferir no tráfego das vias públicas que dão acesso ao empreendimento.

“§ 2º A solicitação de informações feita pelo Poder Público, será acompanhada de formulários e/ou questionários por meio eletrônico e/ou físico, indicando detalhadamente quais informações deverão ser fornecidas e/ou solicitadas e a forma de preenchimento, garantindo-se às pessoas pesquisadas, o direito de recusa.”

§ 3º As informações solicitadas pelo Poder Público deverão ser prestadas pelo responsável legal do empreendimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O Poder Público Municipal, por ato do Chefe do Executivo, poderá definir por categorias, porte, uso, localização ou natureza os estabelecimentos dentre os previstos neste artigo que deverão prestar as informações anualmente, indicando detalhadamente quais serão as informações a serem prestadas dentre as contidas no Anexo Único, a forma de preenchimento e de resposta dos formulários, bem como o prazo para resposta.

Art. 3º - Enquanto não prestadas as informações solicitadas pelo Poder Público, não poderá ser deferida a renovação do alvará de localização e funcionamento ao empreendimento, salvo nos casos devidamente justificados.

§ 1º Estarão sujeitos ao disposto no caput deste artigo os empreendimentos que prestarem informações falsas

§ 2º O Instituto da Cidade Pelópidas Silveira – ICPS, informará à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano – SEMOC, ou à secretaria que venha a substituí-la, do descumprimento do disposto nesta Lei para fins de aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 3º § As justificativas referidas no caput deste artigo deverão ser validadas e aprovadas pelo ICPS.

Art. 4º - As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins de planejamento, e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2015

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 46/2015 de autoria do Chefe do Poder Executivo